



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**SUBSTITUTIVO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020**

**(Dos Senhores Deputados DELMASSO, JÚLIA LUCY e CHICO VIGILANTE)**

**Aos Projetos de Lei nº 1.298/2020, em tramitação conjunta com o PL 1742/2021 e o PL 1752/2021, que "dispõe sobre a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus COVID-19".**

Deem-se aos Projeto de Lei nº 1.298/2020, em tramitação conjunta com o PL 1742/2021 e o PL 1752/2021 a seguinte redação:

**PROJETOS DE LEI N.º 1.298/2020, EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PL 1742/2021 E O PL 1752/2021**

**(Dos Senhores Deputados DELMASSO, JÚLIA LUCY e CHICO VIGILANTE)**

**Dispõe sobre a prioridade para o recebimento de vacina contra o vírus COVID-19, e da outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade no plano distrital de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Primeira fase:

- I - profissionais de saúde da rede pública da linha de frente;
- II - profissionais de saúde da rede privada da linha de frente;
- III - profissionais das unidades de resgate do Samu e do Corpo de Bombeiros;
- IV - idosos acima de 60 anos que residem em asilos;
- V - pessoas com deficiência a partir de 18 anos, moradores de casas de assistência social;
- VI - população indígena vivendo em terras indígenas;
- VII - povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;

VIII - idosos com idade a partir de 75 anos; e

IX - todos os demais profissionais de saúde com registro em seus respectivos conselhos regionais de classe.

§ 2º Segunda fase:

I - idosos de 60 a 74 anos;

II - profissionais de segurança pública e salvamento;

III - trabalhadores da educação do ensino básico;

IV - trabalhadores da educação do ensino superior; e

V - trabalhadores de transporte escolar.

§ 3º Terceira fase:

I - pessoas com deficiência permanente grave e comorbidades.

§ 4º Quarta fase:

I - forças armadas;

II - funcionários do sistema de privação de liberdade;

III - trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;

IV - trabalhadores de transporte aéreo;

V - caminhoneiros;

VI - trabalhadores industriais; e

VII - pessoas em situação de rua.

**Art. 2º** Consideram-se como profissionais de Segurança Pública, mencionados no inciso II do §2º do art. 1º, os seguintes servidores públicos:

I - da Polícia Civil do Distrito Federal;

II - da Polícia Militar do Distrito Federal;

III - da Polícia Penitenciária;

IV - do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;

V - da Defesa Civil do Distrito Federal; e

VI - da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

**Art. 3º** Consideram-se pessoas com comorbidades:

I - diabetes melitus;

II - pneumopatias crônicas e graves;

III - hipertensão arterial resistente (HAR);

IV - hipertensão arterial estágio 3;

V - hipertensão arterial estágios 1 e 2 com LOA e/ou comorbidade;

VI - insuficiência cardíaca (IC);

VII - cor-pulmonale e hipertensão pulmonar;

VIII - cardiopatia hipertensiva;

IX - síndromes coronarianas;

- X - valvopatias;
- XI - miocardiopatias e pericardiopatias;
- XII - doenças da aorta dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas;
- XIII - arritmias cardíacas;
- XIV - cardiopatias congênitas do adulto;
- XV - próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados;
- XVI - doença cerebrovascular;
- XVII - doença renal crônica;
- XVIII - imunossuprimidos;
- XIX - anemia falciforme;
- XX - obesidade mórbida;
- XXI - síndrome de down; e
- XXII - pessoas com epilepsia.

**Art. 4º** O atendimento das prioridades dependerá da disponibilidade de vacinas que são distribuídas pelo programa nacional de imunização por meio do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** As penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nesta lei.

§ 1º Considera-se infração à medida de imunização, entre outras:

I - infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, sua operacionalização;

II - desviar, confiscar ou subtrair qualquer bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, relacionados à plano de imunização nacional ou distrital; e

III - valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, desobedecer à ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano de imunização nacional ou distrital.

§ 2º São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal; e

III - terceiros em conluio.

**Art. 6º** As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração da pessoa imunizada, ou seu representante legal, conforme previsto no § 2º, inciso II do art. 5º, será aplicada a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no §1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º do art. 5º o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser demitido a bem do serviço público.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º do art. 5º sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Art. 7º** As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Art. 8º** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos aos cofres do Governo do Distrito Federal.

**Art. 9º** Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta lei.

**Art. 10.** Os casos não previstos nesta lei serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de garantir a prioridade de recebimento da vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Coronavírus) a lista de prioridades compatíveis com a OMS/Ministério da Saúde, incluindo alguns grupos e reorganizando algumas prioridades de acordo com a realidade do Distrito Federal.

Optou-se pela priorização de: preservação do funcionamento dos serviços de saúde como um todo, e não apenas algumas categorias, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, preservação dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

Destaca-se que há intenção de oferta da vacina COVID-19 a toda a população do Distrito Federal, de maneira escalonada considerando primeiramente a proteção dos grupos vulneráveis e a manutenção dos serviços essenciais, a depender da produção e disponibilização das vacinas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera a produção de milhões de doses da vacina este ano, conforme reportagem abaixo:

"A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera que centenas de milhões de doses de uma vacina contra a Covid-19 possam ser produzidas neste ano e dois bilhões de doses até o final de 2021, disse a cientista-chefe Soumya Swaminathan, nesta quinta-feira (18)."

Desta forma, é necessário estabelecer que, além das pessoas vulneráveis, os profissionais da linha de frente terão prioridade no recebimento dessas vacinas contra o novo coronavírus, pois os mesmos exercem atividades de alto risco, ininterruptas e de caráter essencial.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que o Distrito Federal possui competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Além de estabelecer a ordem de prioridade adequada a realidade do Distrito Federal, baseada no Projeto de Lei 37/2021, dos Deputados Estaduais de São Paulo, Heni Ozi Cukier e Gilmaci Santosa a presente proposição apresenta medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano nacional/distrital de imunização de combate a COVID-19. Atentando-se a fase cronológica de vacinação e os grupos prioritários, bem como a escassez das doses da vacina.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

Brasília, 02 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

Deputado Distrital - Republicanos/DF

(assinado eletronicamente)

**JÚLIA LUCY**

Deputada Distrital - Novo/DF

(assinado eletronicamente)

**CHICO VIGILANTE**

Deputado Distrital - PT/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2021, às 17:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2021, às 18:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2021, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0348581** Código CRC: **B30D3C56**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00006132/2021-50

0348581v2